



Juízo de Direito da 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0708802-71.2019.8.02.0058

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: José Rodrigo Messias da Silva e outro

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

J. R. M. S., representado por sua genitora Fabiana da Conceição Messias, devidamente qualificado, através de seus Advogado legalmente constituído, propôs a presente **Ação de Cobrança em desfavor** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, com o objetivo de receber a importância equivalente ao Seguro DPVAT face à sua incapacidade, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 02/06/2019.

Juntou documentos às págs. 09/21.

Citada, a Ré apresentou contestação. Postulou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, ausência de representação. No mérito, pediu a improcedência, alegou no que se refere aos novos valores indenizatórios, bem como atenção aos juros moratórios e à correção monetária, considerando o início da citação válida.

Réplica, fls. 61/69.

Laudo pericial págs. 102/103.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Quanto às preliminares arguidas pela Ré: da falta de interesse de agir, rejeito, posto ausência de necessidade de comprovação da via administrativa. Do defeito de representação, também não merece prosperar, posto que encontra-se devidamente representado nos autos.

Pois bem, a controvérsia da questão reveste-se na comprovação ou não da invalidez que supostamente acomete o autor, de forma permanente. O DPVAT é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente.



Juízo de Direito da 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Com base na Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Os autos comprovam que o acidente automobilístico ocorreu, o laudo pericial, págs. 102/103, concluiu, pela ocorrência de incapacidade sistema nervoso central em 10%.

Quanto ao valor que deverá ser pago, o fato é posterior a Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007. Portanto, o patamar legalmente estabelecido é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme entendimento jurisprudencial e, decisão do STJ, que tem positivado a cobertura parcial do DPVAT, conforme o grau de lesão da vítima, a seguir transcrito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Ao apreciar o caso concreto submetido a exame, restando provado o sinistro e a incapacidade, através de documentos, não infirmados por qualquer outro meio de prova, inconsistente se torna qualquer alegação da Seguradora para o não pagamento da indenização pleiteada, visto demonstrado a deformidade permanente da vítima, sistema nervoso central em 10% de limitação, cuja tabela ressarci do percentual de 100% sobre o valor máximo indenizável, ou seja, R\$ 1.350,00 (Um mil trezentos e cinquenta reais).

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Defende a Seguradora Ré que, em caso de procedência da ação, os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados somente a partir da citação e nunca desde o evento. Assiste razão à Seguradora quanto à incidência dos juros moratórios que somente podem ser contabilizados à partir da citação. O mesmo deve ocorrer em relação à correção monetária que será adiante imposta. Se o caso fosse de pagamento de diferença do valor indenizatório outro seria o caminho, pois, incidiria a correção monetária a partir da data em que foi feito o pagamento incompleto. Assim, assiste razão à Seguradora Ré e os juros devem ser contados à partir da citação o mesmo ocorrendo quanto à correção monetária frente a um



Juízo de Direito da 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

argumento coerente de que a demandada somente passou a incorrer em mora a partir de tal momento.

ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** pedido do Autor constante na inicial para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.350,00 (Um mil trezentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente com incidência de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios a contar da citação, usando-se o índice do INPC/IBGE, a teor do provimento nº 10/2002 da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas.

Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado, sem manifestação das Partes, obedecidas às formalidades legais, arquive-se.

Arapiraca, 05 de outubro de 2020.

Silvana Maria Cansanção de Albuquerque
Juiza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0208/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 08/10/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
12/10/2020 - Nossa Sr.a Aparecida - Padroeira do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Thayná Garcia Santos (OAB 16329/AL)	15	29/10/2020
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	29/10/2020

Teor do ato: "ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE pedido do Autor constante na inicial para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.350,00 (Um mil trezentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente com incidência de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios a contar da citação, usando-se o índice do INPC/IBGE, a teor do provimento nº 10/2002 da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, sem manifestação das Partes, obedecidas às formalidades legais, arquive-se."

Arapiraca, 6 de outubro de 2020.